

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões


Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES .....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	16
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	26
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	28
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	31

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 17 de maio de 2023

Publicação: Quinta-feira, 18 de maio de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/005348/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS  
 UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022  
 REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS  
 REPRESENTADO: FELIPE DE TARSO FONSECA FARIAS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 DECISÃO Nº 114/2023-GWA

**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. **FELIPE DE TARSO FONSECA FARIAS, Presidente da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí**.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão do atraso na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2022 (*Documentação Web – meses 9 e 12*), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/2021.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao dever constitucional da prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFContas requer o que segue (peça nº 04):

- a) *O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09, em face do Sr. Felipe de Tarso Fonseca Farias, gestor da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí;*
- b) *A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2022, apontados no anexo;*
- c) *Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFContas, que a Presidência desta Corte seja comunicada para oficial as instituições financeiras para*

*proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;*

*d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.*

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Acerca da cautelar, oportuno ressaltar que, para que seja concedida tal medida é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da **Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí**, relativos ao exercício financeiro de 2022 (*Documentação Web – meses 9 e 12*), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação atualizada às 04:30h do dia 12/05/2023.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

**III. CONCLUSÃO**

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

- a) Pelo **recebimento da presente representação**, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. **FELIPE DE TARSO FONSECA FARIAS, Presidente da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí;**
- b) Pelo **bloqueio** das contas bancárias da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação atualizada da DFContas, prestada às 04:30h do dia 12/05/2023, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2022;
- c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;
- d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
- e) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 12 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

PROCESSO: TC/005332/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONTRA AO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO – EXERCÍCIO 2022

RESPONSÁVEL: ELOI PEREIRA DE SOUSA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 111/2023 – GLM

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação, cumulada com pedido de medida cautelar de bloqueio das contas relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2022 da **Prefeitura Municipal de Barro Duro**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/21.

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas- DFContas por meio do Memorando nº. 49/2023 – DFAM, do dia 11/05/2023 e de seu anexo, gerado às 7h28 do mesmo dia, e confirmado no acompanhamento da Diretoria da DFContas, datado de hoje 17/05/2023.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFContas, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que

impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

### 2. DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2022 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (*Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí*) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

PROCESSO: TC/005339/2023

### III - VOTO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFContas, conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

- a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Eloi Pereira de Sousa, gestor da Prefeitura Municipal de Barro Duro;
- b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2022 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;
- c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação;
- d) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, ENCAMINHEM-SE os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
- e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficializar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina/PI, 17 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS (EXERCÍCIO 2022).

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS – DFCONTAS.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS.

RESPONSÁVEL: FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DM Nº 124/2023 - GJC

### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais de Murici dos Portelas em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2022, nos termos da Resolução nº 27/2019.

De fato, houve essa ausência de entrega de documentos por parte da gestora, motivada por atraso de pagamento de guias previdenciárias. Ocorre que, antes mesmo da emissão da lista dos entes municipais em situação de inadimplência, ela já havia buscado esta Corte de Contas para tentar a regularização da situação.

Tramita o documento de protocolo 005002/2023, no qual a gestora requer o aceite de condições proposta em um cronograma de desembolso por intermédio de Termo de Ajustamento de Gestão, para a regularização da dívida pretérita e a retirada do município de Murici dos Portelas das listas de bloqueio de contas desde que comprove o recolhimento deste parcelamento.

Após análise pela Divisão de Fiscalização de Previdência Pública, esta se manifestou a favor da celebração do TAG com o município de Murici dos Portelas, desde que fossem devidamente anexados, junto ao sistema Documentação Web (nos termos da IN TCE/PI nº 06/2022) os recolhimentos já realizados pelo município em janeiro e fevereiro de 2023. Registra-se que a condição foi devidamente cumprida pela gestora.

Considerando o envio a este TCE de proposta e valores atualizados da dívida da Prefeitura de Murici dos Portelas encaminhado pelo Gestor do Fundo Previdenciário (Protocolo 005533/2023), redigiu-se a minuta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG a ser celebrado entre este TCE e a Prefeita do Município, Sra. Francisca das Chagas Correia de Sousa e Sr. Carlos Dário Araújo Portela, Gestor, que foi encaminhada para a Presidência deste Tribunal para autuação e distribuição, nos termos do §2º, art. 5º da Resolução TCE/PI nº10/2016.

Assim, na análise concreta do caso, considerando a tramitação de processo com vistas à assinatura de TAG, entendo que a irregularidade de inadimplência deve ser enfrentada à luz da excepcionalidade, posto

que a gestora demonstra boa-fé, tomando a iniciativa para regularizar a situação dos pagamento do RPPS, não sendo medida razoável o bloqueio das contas do município neste momento.

Ressalta-se, entretanto, que a situação do RPPS do município continuará sendo monitorada, estando o município sujeito a figurar em lista de bloqueio caso incorra em novo atraso fora do objeto aqui abrangido, ou em caso de não assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão ou descumprimento de alguma de suas cláusulas.

Do exposto, denego a concessão da medida cautelar de bloqueio, posto entender que a presente Representação perdeu o objeto, pelo qual determino seu arquivamento, nos termos do art. 402, inciso I, e art. 236-A, ambos do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 17 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/005277/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES.

REPRESENTANTE: DFPESSOAL- DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

REPRESENTADO: PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DM Nº 103/2022 - GJV

### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar de suspensão do Processo Seletivo de Edital nº 01/2023 e do Processo Seletivo Simplificado de Edital nº 02/2023 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres/PI, proposta pela DFPESSOAL.

O Edital nº 1 é destinado ao preenchimento de vagas e cadastro de reserva para provimento provisório do cargo de professor temporário para o período letivo do ano de 2023. A remuneração prevista para os professores temporários é de RS 1.320,00 para uma carga horária semanal de 20H. A DFPESSOAL alega que houve desrespeito ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, à jurisprudência do STF e desta própria corte, por não haver lei própria, local e específica que regulamente a contratação temporária, e que houve desrespeito ao piso salarial da categoria de professor.

O Edital nº 2 trata de Processo Seletivo destinado à composição de Banco de Mediadores de Aprendizagem e Facilitadores, com objetivo de ofertar acompanhamento pedagógico em Língua Portuguesa e Matemática realizado no contraturno do aluno, com carga horária de 5 (cinco) horas semanais, ampliando a jornada escolar para, no mínimo, 07 (sete) horas, alcançando alunos do 3º ao 9º do Ensino Fundamental. Os mediadores e facilitadores serão voluntários e receberão ressarcimento das suas despesas por turmas (500 reais ao mediador por turma e 400 reais ao facilitador por turma). A DFPESSOAL aponta que há um desrespeito à Constituição Federal e à DUDH por não haver condições equitativas e satisfatórias de trabalho e remuneração equitativa e satisfatória dos mediadores e facilitadores.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando tudo o que foi narrado não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar, especialmente sem ouvir o gestor.

É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, não há indícios suficientes que justifiquem a suspensão imediata dos certames sem ouvir o gestor.

Das informações trazidas na representação, há supostas irregularidades que precisam de uma melhor apuração para serem confirmadas, como a ausência de lei própria e específica que regulamente a contratação temporária, vez que a impossibilidade desta Corte de identificar a lei não significa sua inexistência.

Ademais, quanto à alegação que não há remuneração equitativa e satisfatória para os cargos de Mediador de aprendizagem e Facilitador, trata-se de cargos voluntários, ou seja, de atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, mas isso não caracteriza uma remuneração e não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Assim, entendo não estar comprovada a verossimilhança.

Oportuno esclarecer que a presente decisão não quer dizer que aos denunciante não assista razão, mas sim que não pode ser concedida qualquer antecipação de mérito neste momento sem antes ouvir o representado, eis que ausente o requisito de verossimilhança, necessário para a concessão da cautelar pleiteada.

Com efeito, considerando que após a manifestação do representado este Tribunal pode determinar a qualquer momento a suspensão dos certames, não vislumbro restar configurado o prejuízo da sua continuação enquanto se analisa o mérito da presente representação.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar a irregularidade após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

### 3. DECISÃO

Em sendo assim, **DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL**, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação por MEIO ELETRÔNICO do gestor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres, Sr. Paulo Cazimiro de Sousa Neto e Silva, para que se manifeste acerca da Representação acostada aos presentes autos e apresente suas justificativas, dentro do prazo de **5 (cinco) dias úteis**, improrrogáveis, contados da confirmação do recebimento do e-mail, ou após transcorridos 10 dias do envio da intimação, conforme determina o art. 259, III, c/c o art. 455 da Resolução Nº. 13/11, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Subsidiariamente, restando impossível a citação supra, cite-se por VIA POSTAL, mediante ofício registrado com AR.

Ressalto que, caso qualquer das citações acima determinadas se revele infrutífera, autorizo desde já a realização de citação por edital, nos termos do art. 267, §2º do Regimento Interno.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 12 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator Substituto-

## Atos da Diretoria de Gestão Processual

### EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC 016814/2020: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PIAUÍ - FUNART, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

**RESPONSÁVEL:** MARCOS VINÍCIUS DO AMARAL OLIVEIRA (PRESIDENTE DA FUNART).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Marcos Vinícius do Amaral Oliveira (Presidente da FUNART), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), informe acerca do cumprimento das determinações e das recomendações apresentadas no Relatório de Instrução da Divisão Técnica, constante no Processo **TC/016814/2020**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de maio de dois mil e vinte e três.

## Acórdãos e Pareceres Prévios

Nº PROCESSO: TC/ 001978/2023

ACÓRDÃO Nº 210/2023 - SPL  
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2013)  
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI.  
 GESTOR: REGINALDO VIEIRA DE MOURA - PREFEITO DO MUNICÍPIO  
 ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO – PEÇA 04)  
 RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR  
 SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08 DE MAIO A 12 DE MAIO DE 2023

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. EXERCÍCIO 2013.

Argumentos suficientes para exclusão da imputação do debito.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de São Felix do Piauí. Exercício de 2013. Conhecimento. Provimento Parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº7), decidiu o Plenário, por unanimidade dos votos, conheceu o presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, provimento parcial para Reginaldo Vieira de Moura, excluindo a imputação do débito de R\$ 298.000,00.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 12 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR

PROCESSO: TC/016888/2020

PARECER PRÉVIO Nº 78/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2020.

INTERESSADO: P. M. DE BELÉM DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: ADEMARALUÍSIO DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL (01/01 – 31/12/2020)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: FRANCISCO ANTÔNIO DE CARVALHO – OAB/PI Nº 14.576

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 A 28 DE ABRIL DE 2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES.

O cumprimento de todos os índices legais/constitucionais, bem como a ausência de ocorrências graves nas contas de governo, enseja a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE BELÉM DO PIAUÍ. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2020. Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2020, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM 2 (peça 16), o relatório do contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (28), O parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto da relatora (peça nº 40), a sustentação oral do Advogado e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de **Belém do Piauí, exercício 2020**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, considerando que houve o cumprimento dos índices legais e constitucionais e que remanesceram apenas as seguintes falhas: 1. Atraso no envio da *Lei Orçamentária Anual – LOA (art. 12, I, “a” da IN nº 07/2019)*; 2. *Não envio de cópia da publicação de Decretos no Diário Oficial dos Municípios – DOM (art. 30, III, parte final, CF/88, c/c art. 33, II, da Constituição Estadual do Piauí de 1989)*; 3. *Publicação de Decretos fora do prazo (art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí de 1989)*;

4. Ausência de encaminhamento de peças ao Tribunal de Contas (parágrafo único do art. 70 da CRFB/88) (parcialmente sanada); 5. Indicador negativo do FUNDEB (art. 21, § 2º da Lei nº 11.494); 6. Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (art. 1º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa TCE-PI nº 09/2017); 7. Não estabelecimento da meta da dívida pública (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) (parcialmente sanada).

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 28 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/020210/2021

PARECER PRÉVIO Nº 86/2023 – SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 08/05/2023 A 12/05/2023

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CUMPRIDOS. RELATIVIZAÇÃO DAS DEMAIS OCORRÊNCIAS.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Monsenhor Gil. Contas de Governo. Exercício de 2021. Parecer Prévio recomendando à **Aprovação com Ressalvas. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas2 (peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o Voto da Relatora (peça 19) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual,

por **unanimidade** dos votos, a emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Presente Prestação de Contas de Governo do Município de Monsenhor Gil, sob a responsabilidade do Sr. **João Luiz Carvalho da Silva**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

**Presentes** os Conselheiros (as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 12 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/004671/2022

ACÓRDÃO Nº 122/2023 - SPC

DECISÃO Nº 118/2023.

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO: 2022.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES (PREGÕES Nº 007/2022 E 008/2022), CUJOS OBJETOS SE REFEREM À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA.

DENUNCIANTE(S): SIGILOS.

DENUNCIADO(S): RIVALDO DE CARVALHO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: RIVALDO DE CARVALHO COSTA/PREFEITO MUNICIPAL; PETIÇÃO ÀS FLS. 01/04 DA PEÇA 09).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. Denúncia. LICITAÇÃO. o responsável pela condução procedimento licitatório foi o mesmo que elaborou as regras do edital. Procedência PARCIAL.



1 – A atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às tarefas de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções e não encontra respaldo no art. 3º, inciso IV, da Lei 10.520/2002 nem no art. 17 do Decreto 10.024/2019.

*Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí-PI. Exercício 2022. Conhecimento. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 040/2022 – MPC-PI/RR-PG, às fls. 01/04 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos 4 – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/06 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 19, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente denúncia e, no mérito, **pela sua procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidi a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI**, para que observe os prazos de nomeações da Comissão de Licitação e indicação de Pregoeiro de forma a validar os atos praticados em conformidade com as normas, assim como observe o princípio da segregação de funções, de maneira que o agente público que edita determinado ato, a exemplo do edital, com vistas à sua imparcialidade no julgamento, não deve ser também responsável por processar e julgar licitações.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 09, em 11 de abril de 2023.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio.  
Redator

ACÓRDÃO Nº 184/2023-SPC

DECISÃO Nº 163/2023.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL EXERCÍCIO: 2016.

OBJETO: COMPROVAR A VERACIDADE DOS ATIVOS INSCRITOS NA CONTA DO ATIVO REALIZÁVEL DO BALANÇO PATRIMONIAL.

RESPONSÁVEL(IS):

FRANCISCO ALVES DOMINGUES – PREFEITO NO EXERCÍCIO DE 2012

RUBENS DE SOUSA VIEIRA – PREFEITO NO EXERCÍCIO DE 2016

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: RUBENS DE SOUSA VIEIRA/PREFEITO MUNICIPAL/EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – FL. 02 DA PEÇA 32).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSENCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RESTOS A PAGAR. IRREGULARIDADE.

1 – Segundo a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):  
*Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.*  
*Art. 5º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.*

*Sumário: Tomada de Contas Especial. P. M. de Cocal-PI. Exercício 2016. Irregularidade. Débito. Multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a comunicação de instauração de Tomada de Contas Especial, às fls. 01/07 da peça 01, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, fl. 01 da peça 38, fl. 01 da peça 67 e fl. 01 da peça 84, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 42 e fls.01/22 da peça 72, a informação da VI Divisão

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 47, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 87, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 45, fls. 01/02 da peça 49 e fls. 01/05 da peça 89, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. **Francisco Alves Domingues** (Prefeito Municipal de Cocal-PI no exercício financeiro de 2012), no montante de **R\$ 600.607,91** (seiscentos mil, seiscentos e sete reais e noventa e um centavos) referentes a despesas não comprovadas pelo levantamento da comissão processante (R\$ 292.114,13) e a malversação de recursos vinculados ao FUNDEB (R\$ 308.493,78), a ser atualizado na data do julgamento na forma do art. 11 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Alves Domingues** (Prefeito Municipal de Cocal-PI no exercício financeiro de 2012), no valor correspondente a **3.000 UFR-PI** (art. 79, I, II e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.  
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 011, em Teresina, 09 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

Nº PROCESSO: TC/000721/2023

ACÓRDÃO Nº 119/2023 - SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO REF. AO TC/015115/2020

UNIDADE GESTORA: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS (EXERCÍCIO DE 2020)

RESPONSÁVEL: JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA DE BRITO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: BLENDA LIMA CUNHA (OAB/PI Nº 16.633)

RELATORA : FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES)

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. NOVA DETERMINAÇÃO.

O descumprimento de determinação emitida pelo Tribunal de Contas é ato grave e demonstra negligência do gestor frente ao Controle Externo, previsto constitucionalmente. Tal fato enseja aplicação de multa proporcional ao fato e expedição de nova determinação.

*Sumário: Representação Contra a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios-PI, Exercício Financeiro de 2020. Aplicação de multa. Expedição de nova determinação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 038/2022-SPC (referente ao processo TC/015115/2020), às fls. 01/02 da peça 01 do processo TC/000721/2023, o Ofício nº 1.814/2022-SS/DCP, à fl. 04 da peça 01 do processo TC/000721/2023, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 06 do processo TC/000721/2023, o termo de encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 01 da peça 03 do processo TC/000721/2023, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 04, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/03 da peça 09 do processo TC/000721/2023, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Fernando Oliveira de Brito** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, III e § 1º da Lei Estadual nº 5.888/09), em razão do descumprimento da determinação do TCE/PI (materializada no Acórdão TCE/PI nº 038/2022-SPC, proferida no bojo do processo TC/015115/2020), conforme atestado na certidão acostada à fl. 01 da peça 06 do processo TC/000721/2023, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao (à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI**, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a referida adequação do Portal da Transparência do município, em consonância com a Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, comprovando a esta Corte de Contas o cumprimento da medida, sob pena de aplicação de multa máxima (15.000 UFR-PI), nos termos do art. 79, III da Lei Orgânica deste TCE/PI c/c art. 206, IV e VI do RITCE/PI.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto  
Sessão da Primeira Câmara Presencial nº 09, em Teresina, 11 de abril de 2023.  
Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

PROCESSO TC Nº. 020420/2021

ACÓRDÃO Nº. 186/2023-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURIMATÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

GESTOR: ADONALDO RODRIGUES BASTOS (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: PEÇA 11)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 165/2023

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº. 11 DE 09 DE MAIO DE 2023

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. 1. Descumprimento do limite constitucional relativo à Despesa Total do Poder Legislativo. A irregularidade não é capaz de macular de forma definitiva as contas sob análise.

**SUMÁRIO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CURIMATÁ. EXERCÍCIO DE 2021. REGULARIDADE COM RESSALVAS. Aplicação de multa 500 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/06 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane

Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/04 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora, “por compreender que a falha remanescente, ainda que necessite de uma maior atenção do Gestor para que não se torne reincidente, não possui robustez para definir o julgamento de irregularidade das contas de Gestão sob análise”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Adonaldo Rodrigues Bastos (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I, II e V da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, III e VI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

PROCESSO: TC/016923/2020

PARECER PRÉVIO Nº 075/2023-SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE COIVARAS-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020.

RESPONSÁVEL: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO – PREFEITO.

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº. 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 11)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 08 A 12 DE MAIO DE 2023 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

PROCESSO: TC/020435/2021

1. A existência de portal da transparência que não contem documentos e informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do respectivo órgão desatende à determinação contida nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Coivaras (Exercício Financeiro de 2020). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** *a) descumprimento das metas fiscais; b) do equilíbrio orçamentário: déficit na execução orçamentária; c) da distorção idade X série; d) avaliação do portal da transparência – deficiente; e) publicação de decretos fora do prazo legal; f) déficit na arrecadação;*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 2, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 12, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, às fls. 01/16 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 16, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em discordância com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

**Presentes** os conselheiros(as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os conselheiro substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 12 de maio de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

ACÓRDÃO Nº 253/2023 - SSC

DECISÃO Nº 233/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

RESPONSÁVEL: ALAN TEIXEIRA OSÓRIO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PINº 1.934) E OUTROS. (PROCURAÇÕES - PEÇAS 28 E 36)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

Configurada a restrição à competitividade em licitação;

Ausência de informações básicas em Portal de Transparência, em desacordo com a IN TCE 001/2019.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Piripiri/PI. Exercício de 2021. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o Ministério Público de Contas. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 400 UFR-PI.*

**Falhas remanescentes:** *a) Ausência de justificativa de continuidade de Pregão Eletrônico com único participante (não sanada); b) Restrição de participação de licitantes por especificações excessivas para o objeto a ser adquirido no Edital do Pregão nº 01/2021 (não sanada); c) Irregularidades em dispensa de licitação (parcialmente sanado); d) Publicações e envio dos Relatórios de Gestão Fiscal fora dos prazos legais (não sanada); e) Deficiências nas prestações de contas de verbas indenizatórias (parcialmente sanado); f) Deficiências do Portal da Transparência em meio eletrônico (parcialmente sanado).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 12), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas 4 (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 50), e o mais que dos autos

consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 50), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Câmara Municipal de Piri-piri, na responsabilidade do Sr. Alan Teixeira Osório, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa de 400 UFR-PI** ao responsável, conforme o art. 79, I e II da lei supramencionada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

**Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente – que não votou neste processo por estar ausente por motivo justificado no momento do relato), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado no momento do relato).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 11 em Teresina/PI, 10 de maio de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC N.º 001.326/2019

ACÓRDÃO N.º 259/2023 - SSC

DECISÃO N.º 239/2023

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO N.º 1.311/20 - ADMISSÃO DE PESSOAL - PROCESSO SELETIVO - EDITAL N.º 001/2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEIS: SR. JONAS BEZERRA DE ALENCAR - PREFEITO MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

SR. SAMUEL DE SOUSA ALENCAR - PREFEITO MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

ADVOGADO: DR. ISAAC PINHEIRO BENEVIDES - OAB PI N.º 8.352

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO N.º 1.311/20 - ADMISSÃO DE PESSOAL - PROCESSO SELETIVO - EDITAL N.º 001/2019. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

Conforme narram os autos, embora tenha sido oficiado em duas oportunidades, o gestor manteve-se silente.

Nesse sentido, a omissão do gestor em atender às determinações deste TCE demonstra pouco zelo com esta Corte de Contas, merecendo, destarte, reprimenda, haja vista que os atos praticados por este TCE com o objetivo de buscar informações acerca do atendimento de suas decisões, tais como: diligências, instrução dos autos e outros atos correlatos, representam custo, não podendo, assim, serem praticados sem o necessário benefício de controle.

*Sumário. Município de São Julião. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de multa ao prefeito municipal. Determinação ao atual gestor. Repercussão da ocorrência nas contas do responsável.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão n.º 1.311/20 (peça 27), as informações da Secretaria do Tribunal (Informação da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFAP/ Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP, peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), a proposta de voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Aplicar Multa de 2.000 UFRs/PI, ao Sr. Samuel de Sousa Alencar - Prefeito Municipal de São Julião, no exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, IV, § 1º do RI TCE PI; b) Expedir Determinação ao atual gestor do município para que comprove o cumprimento do Acórdão n.º 1.311/2020, sob pena de responsabilidade; c) Determinar a Repercussão da ocorrência ora tratada nas contas do Sr. Samuel de Sousa Alencar - Prefeito Municipal de São Julião, no exercício financeiro de 2022.

**Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 011, em 10 de maio de 2023.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.106/2023

ACÓRDÃO N.º 266/2023 - SSC

DECISÃO N.º 243/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.794/2022, DE 09.01.2023.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. PAULO DE CÁSSIO SOUSA TELES

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE. INCORREÇÃO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NÃO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Embora o servidor tenha obtido provimento judicial determinando que os proventos fossem calculados com base em sua última remuneração - integralidade, o Supremo Tribunal Federal - STF posicionou-se no sentido de que a LC Estadual n.º 51/85 deve ser analisada em conjunto com a redação da CF/88, dada pela EC n.º 41/03, a qual afasta a garantia da integralidade e paridade a servidores que se aposentaram após a referida emenda, excetuada a situação daqueles que se enquadram na regra de transição prevista na EC n.º 47/05.

*Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato concessório de aposentadoria especial por tempo de contribuição, sub judice, ao Sr. Paulo de Cássio Sousa Teles.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peças 03 e 07), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 08), o voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI) em: a) Julgar Ilegal e Não autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição, *sub judice* (Portaria GP n.º 1.794/2022), no valor

de R\$ 8.847,44 (Oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) mensais, ao Sr. Paulo de Cássio Sousa Teles, já qualificado nos autos, em virtude da incorreção no cálculo dos seus proventos; b) Dar ciência do teor desta decisão ao Sr. Paulo de Cássio Sousa Teles, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, dentro do prazo de trinta dias, contado a partir da juntada do respectivo Avisto de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376, da Resolução TCE/PI n.º 13/11.

**Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 011, em 10 de maio de 2023.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.533/2022

ACÓRDÃO N.º 267/2023 - SSC

DECISÃO N.º 244/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.681/2022, DE 01.12.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª JANDOVÂNIA GUIMARÃES PEREIRA

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. NÃO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

No caso em análise, os autos narram que a interessada acumula um cargo de Professor 40 horas no estado e outro de Pedagogo 40 horas no município de Floriano, totalizando 80 horas semanais, o que se revela inconciliável e prejudicial à qualidade e eficiência do serviço público.

*Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sr.ª Jandovânia Guimarães Pereira.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP/ Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP, peça 03), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 13), o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), em: a) Julgar Ilegal e Não autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria GP n.º 1.681/2022), no valor de R\$ 4.433,85 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos) mensais, à Sr.ª Jandovânia Guimarães Pereira, já qualificada nos autos, em razão da acumulação indevida de cargos públicos; b) Dar ciência do teor desta decisão à Sra. Jandovânia Guimarães Pereira, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, dentro do prazo de trinta dias, contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376 da Resolução TCE/PI n.º 13/11.

**Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo por estar ausente por motivo justificado no momento do relato) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 011, em 10 de maio de 2023.

- assinado digitalmente -  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.074/2022

ACÓRDÃO N.º 268/2023 - SSC

DECISÃO N.º 245/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.379/2022, DE 13.10.2022. ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANA MARIA ASSUNÇÃO MACHADO

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Embora entenda que a discussão acerca da equidade das decisões relativas às transposições de cargos não constitui atribuição dos Tribunais de Contas, os quais devem restringir-se somente a apreciação técnica sobre a legalidade dos atos, o Plenário desta Corte decidiu modular o efeito sobre os atos de inativação submetidos a julgamento por este Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da contributividade previdenciária e o serviço efetivamente prestado ao Estado.

Nesse sentido, tendo em vista que o gerador da pensão exerceu efetivamente a função na qual se baseia o presente benefício por 18 anos, nela contribuindo, sem que a Administração Pública, nesse período, tenha tomado medidas para cessar os efeitos do provimento ilegal, entendendo que o referido ato concessório deva ser registrado.

Ademais, os autos reportam que a interessada implementou todos os requisitos necessários à fruição do benefício e que não há ilegalidade na composição dos proventos.

*Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de pensão por morte à Sr.ª Ana Maria Assunção Machado.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Registro de Ato de Pensão da Divisão de Fiscalização Atos de Pessoal - DFAP/ Diretoria de Fiscalizações Especializadas, peça 03; o Relatório de Registro de Atos de Pensão da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/ Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, peça 06), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 07), a proposta de voto do Relator (peça 12), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI) e com fundamento no Acórdão n.º 401/2022 - SPL (TC n.º 019.500/2021), Julgar Legal e Autorizar o Registro do ato que concede Pensão por Morte (Portaria GP n.º 1.379/2022), no valor de R\$ 4.167,84 (Quatro mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) mensais, à Sr.ª Ana Maria Assunção Machado, já qualificada nos autos, em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos.

**Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 011, em 10 de maio de 2023.

- assinado digitalmente -  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/005290/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): ELIANA EXPEDITA ALVES LIMA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 136/2023 – GAV

Versam os autos acerca de Aposentadoria por Invalidez, concedida à **Eliana Expedita Alves Lima de Sousa, CPF nº 228.015.883- 34**, Professor(a), 40 horas, Classe “SE”, Nível I, matrícula nº 1043269, da Secretaria de Estado da Educação; com implemento dos requisitos através do o laudo médico pericial (fls. 1.83) que comprova a invalidez da servidora, mediante diagnóstico codificado pelo CID C50 e amparo legal do art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6-A da EC nº 41/03 redação da EC nº 70/12.

Considerando a consonância do parecer ministerial (**peça 04**) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (**peça 03**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº GP Nº 0367/2023 – PIAUIPREV, (fl.1.123), de 18/04/2023, publicada no Diário Oficial do Estado D.O.E, edição: 83 de 03 de maio de 2023 (fl. 1.126), concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, a título de Aposentadoria por Invalidez - proventos com integralidade, revisão pela paridade, com valor mensal conforme segue: **VENCIMENTO** (LC Nº 71/06 c/c LEI 5.589/06 c/c ART. 1º da LEI Nº 7.766/2022 c/c LEI Nº 7.713/2021 ), **Proventos a Atribuir na Inatividade R\$: 4.394,68 (Quatro Mil, Trezentos e Noventa e Quatro Reais e Sessenta e Oito Centavos)**.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 16 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator



PROCESSO: TC/005521/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/013328/2022 - ACÓRDÃO Nº 168/2023-SPL.

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 168/2023-SPL

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO: Nº 137/2023 – GAV

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em face da deliberação do plenário virtual desta Corte de Contas em fase do Acórdão Nº 168/2023 - SPL, que foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 76/2023 em 25/04/2023.

A decisão julgou pelo **provimento** do Recurso de Reconsideração, alterando-se, na íntegra, a decisão recorrida, haja vista que os argumentos apresentados suprimam as falhas que culminaram no julgamento de irregularidade das contas de gestão, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do relator (Acórdão nº 443/2022).

O embargante alega a existência de contradição no Acórdão 168/2023-SPL, sob a assertiva de que as supostas falhas não deveriam ter sido levadas em consideração para fins de alteração do julgamento para regularidade com ressalvas e redução da multa para o valor 1.000 UFR/PI.

Alega ainda a existência de omissão no acórdão embargado em razão da fundamentação do julgado, pois não há alusão a qualquer possível justificativa apresentada pela defesa ensejadoras da modificação do julgamento para regularidade com ressalvas.

Ao final requer o saneamento das omissões e contradições no sentido de que seja mantida a decisão inicial de julgamento de irregulares das contas de gestão do supracitado município e aplicação de multa no valor 2.000 UFR-PI.

Requer, por fim, o conhecimento do embargo declaratório para sanar os vícios apontados e a reforma *a quo* da decisão.

Submetido ao exame de admissibilidade, constata-se a presença dos requisitos essenciais para o recebimento da peça recursal como Embargos de Declaração, haja vista a legitimidade do embargante, a tempestividade na apresentação da peça e a indicação de omissão e contradição na decisão embargada, de modo que passo a analisar as alegações apresentadas.

Diante de todo o exposto, conheço do presente embargo e, no mérito, dou-lhe provimento, nos seguintes termos:

Modificação para **concordando parcialmente com o parecer ministerial** do julgamento exarado no Acórdão nº 168/2023-SPL, prolatado no processo TC/013328/2022 – Recurso de Reconsideração, alterando-se, por conseguinte, o julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas, às contas de gestão do município de Miguel Alves, exercício de 2019, e redução da multa para 1.000 UFR-PI, na gestão do Sr. Miguel Borges de Oliveira Junior.

Para sequência de tramitação, encaminho os autos à Secretaria das Sessões – Plenário para fins de publicação desta Decisão e transcurso do prazo recursal.

Teresina, 16 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/005156/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ELZA DE SOUSA

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAICÓS/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 112/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora **MARIA ELZA DE SOUSA**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “C”, nível VII, matrícula nº 40111, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Jaicós/PI, de acordo com o art. 23 c/c art. 29 da Lei nº 876/09 e art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0123/2021, de 02 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVCCCLXXVII, de 03 de agosto de 2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 1.085/2020, que fixa o piso salarial aos profissionais do magistério público da educação básica do município de Jaicós, adequando assim o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério segundo os ditames da Lei Federal nº 11.738/2008, altera a tabela salarial dos professores da rede pública municipal; **b)** Adicional Por Tempo de Serviços, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 03/12/2007, publicada no dia 01/04/2008 que dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaicós/PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 005154/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MIRIAM DE SOUSA SIQUEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 109/2023 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Miriam de Sousa Siqueira**, CPF nº 805.746.023-72, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “C”, nível Superior I, Matrícula nº 870, da Secretaria de Educação do Município de Esperantina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GPME nº 904/2022 – (Peça 01, fls.33/34), publicada no Diário Oficial do Município, Edição IVDCXCIX de 16/11/2022, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Miriam de Sousa Siqueira**, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 27 da Lei Municipal nº 1.075/07, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.874,06** (seis mil e oitocentos e setenta e quatro reais e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO Art. 70 da Lei Municipal nº 1.100/2009 e art. 1º da Lei Municipal nº 1.443/2022.	R\$ 5.499,25
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO Art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993.	R\$ 1.374,81
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.874,06</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **16 de maio de 2023**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 005283/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: JOSÉ SÁ CARVALHO NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 110/2023 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido ao servidor **José Sá Carvalho Neto**, CPF nº 181.690.823-15, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível “6A”, Referência III, Matrícula nº 4111346, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (Comarca de Simplicio Mendes-PI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 4.650/2022 – (Peça 01, fl. 627), publicada no Diário de Justiça do Estado do Piauí - Edição nº 9.474 de 28/10/2022, concessiva da **Aposentadoria por Idade Tempo de Contribuição**, do **Sr. José Sá Carvalho Neto**, nos termos do art. 49, I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da Constituição do Estado do Piauí de 1989, acrescentado pela EC nº 54/2019, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 16.260,25** (dezesseis mil e duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Cargo de Analista Judicial, nível 6A, referência III, conforme Lei nº 6.375 de 02/07/2013 c/c Lei nº 7.657 de 10/12/2021.	R\$ 16.260,25
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 16.260,25</b>	

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **16 de maio de 2023**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003049/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOAQUIM VASCONCELOS ROCHA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 101/2023 – GKE

Trata-se **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao(à) servidor(a) **JOAQUIM VASCONCELOS ROCHA**, CPF nº 066.419.113-49, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, Matrícula nº 0449598, lotado na Gerência de Controle de Mercadorias em Transito, da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 47, em 07/03/2023 (fl. 238/239, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023PA0242 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 0229/2023 (fl. 236, peça 01), datada de 01/03/2023**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 11.278,88 (Onze mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC Nº 005369/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E GARANTIDA A PARIDADE

INTERESSADO (A): ANTÔNIA EDNA DOS SANTOS MASULLO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 102/2023 – GKE

Trata-se **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Garantida a Paridade**, concedida à servidora **ANTÔNIA EDNA DOS SANTOS MASULLO**, CPF nº 342.086.073-00, ocupante do cargo de AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, Classe III, Padrão E, matrícula nº: 0016683, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 63, em 30/03/2023 (fl. 190, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023ja0235 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 0257/2023 (fl. 190 peça 01), datada de 03/03/2023**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.968,58 (Um mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC 005109/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 INTERESSADOS (AS): MARIA DE LOURDES FRANKLIN DE PAIVA ALVES  
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
 DECISÃO 103/2023 GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Maria de Lourdes Franklin de Paiva Alves, CPF nº 305.887.743- 91**, na condição de Cônjuge, em razão do falecimento do (a) ex-segurado (a) **Antonio Alves da Silva, CPF nº 665.073.913-87**, outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe especial matrícula nº 009923-6, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, falecido em 27/06/2022 (Certidão de óbito às fl. 21 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023la0245 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0179/2023- PIAUÍPREV (peça 01, fl. 296)**, datada de 24/02/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, de 03/05/2023 (peça 01, fls. 300/301), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 14/07/2022, sem paridade, em conformidade com o **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **RS 3.761,45 (Três mil setecentos e sessenta e um real e quarenta e cinco centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
 CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
 Relator

PROCESO Nº TC/000815/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023 DA P.M DE MARCOS PARENTE – EXERCÍCIO 2023.  
 REPRESENTANTE: ANÔNIMO  
 DENUNCIADO: GEDISON ALVES RODRIGUES (PREFEITO MUNICIPAL), KARLA PATRÍCIA ALVES DELMONDES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE) E CLÉZIO MARTINS DA SILVA (PREGOEIRO).  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 100/2023- GKE

Versam os autos sobre Representação apresentada ao TCE/PI com pedido cautelar, por iniciativa anônima, em face dos Srs. Gedison Alves Rodrigues, Karla Patrícia Alves Delmondes e Clézio Martins da Silva, respectivamente Prefeito, Secretária Municipal de Saúde e Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marcos Parente PI, exercício de 2023; referente a irregularidades no Processo Administrativo nº 09/2023 que resultou no Pregão Eletrônico nº 01/2023, o qual tem como objeto a “contratação de pessoa jurídica especializada para planejamento, organização e execução do atendimento de pessoas carentes para aferição de problemas visuais, com realização de consultas e exames oftalmológicos, palestras preventivas e fornecimento de óculos”.

À peça 3, o relator determinou aos representados, cautelarmente, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2023 (processo administrativo nº 001.0000009/2023), da Prefeitura Municipal de Marcos Parente/PI, na fase em que se encontrar, inclusive, efetuar empenhos e/ou pagamentos, até ulterior decisão desta Corte de Contas, sob pena de multa de 5.000 (cinco mil) UFR-PI, com esteio no art. 449, incisos II e V, do RITCEPI. Além disso, determinou-se a citação dos representados para que apresentassem suas defesas.

Conforme certidão acostada à peça 25, o Sr. Gedison Alves Rodrigues apresentou defesa em tempo hábil e a Sra. Karla Patrícia Alves Delmondes e Sr. Clézio Martins da Silva não apresentaram manifestação.

Em seguida, a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, procedeu à análise do contraditório e apresentou relatório à peça 29. Logo, a divisão técnica conclui (peça 11, fl. 01):

Em consulta aos sistemas informatizados desta Egrégia Corte de Contas constatou-se que o processo em voga foi informado como cancelado por decisão administrativa, conforme informado na defesa. Ademais, constatou-se que fora publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses a revogação do sobredito certame.

Portanto, a alegação da defesa quanto ao arquivamento da denúncia pela revogação do certame merece acolhimento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu parecer à peça 32, opinando pelo **ARQUIVAMENTO do presente processo de Representação (TC/000815/2023), tendo em vista as informações da Divisão Técnica (peça 29) de que ocorreu a perda do objeto da representação, em virtude do cancelamento do procedimento licitatório.**

Analisando os autos, vê-se que a denúncia em comento noticiou possíveis irregularidades no Processo Administrativo nº 09/2023 que resultou no Pregão Eletrônico nº 01/2023, o qual tem como objeto a “contratação de pessoa jurídica especializada para planejamento, organização e execução do atendimento de pessoas carentes para aferição de problemas visuais, com realização de consultas e exames oftalmológicos, palestras preventivas e fornecimento de óculos”.

O gestor denunciado, em sua defesa, informou que o procedimento licitatório em voga já foi revogado pela Prefeitura de Marcos Parente, conforme recibo de cancelamento publicado no Licitações WEB em 15 de fevereiro de 2023 e publicado no Diário Oficial dos Municípios. Dessa forma, alega que em razão da representação objetivar a concessão de medida cautelar que determinasse a suspensão do certame, a revogação do edital por parte da administração municipal resulta na perda de objeto.

Em análise dos argumentos apresentados na representação e na defesa do gestor, a divisão técnica concluiu em seu relatório à peça 29 “*que a presente representação ocorreu em perda de objeto, em razão do cancelamento do procedimento de forma administrativa. Assim sendo, sugere-se o arquivamento sem julgamento de mérito com base no artigo 485, inciso VI do CPC.*”.

Ante o exposto, DECIDO, de acordo com a manifestação da Divisão Técnica e do Ministério Público de Contas, pelo **ARQUIVAMENTO** da presente representação, em razão da ausência de lastro comprobatório adequado e suficiente aptos a subsidiar os fatos alegados na inicial, com fulcro no artigo 230, I, do RITCEPI.

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/005147/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

INTERESSADO: ADAUTO DA COSTA QUEIROZ

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 089/2023- GFI

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor ADAUTO DA COSTA QUEIROZ, CPF nº 132.684.813-53, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 1106, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Esperantina-PI, com arrimo no art. 40, §1º, III, da CF/88 c/c art. 19 da Lei Municipal nº 1.075/07, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 239/2022 (fl. 51, peça 01), datada de 10 de março de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Edição DXXXII (fl. 53, peça 01), datado de 15 de março de 2022, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e dose reais) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
<b>A – VENCIMENTO</b> , de acordo com o art.55 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Esperantina – Pi.	R\$ 1.212,00
<b>B – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO</b> , de acordo com o art.80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina - PI.	R\$ 181,80
<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE</b>	R\$ 1.393,80
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$ 1.327,24
Proporcionalidade – 45,24%	R\$ 600,44
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE</b> <b>( valor ajustado ao salário mínimo vigente – art 7º, IV da Constituição Federal</b>	R\$ 1.212,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

PROCESSO: TC/005112/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA CAVALCANTE E OSMARINA SILVA FRANKLIN

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 090/2023 – GFI

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE**, requerida **MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA CAVALCANTE** (ex-cônjuge), CPF nº 626.853.683-53 e **OSMARINA SILVA FRANKLIN** (Cônjuge), CPF nº 217.244.073-68, do Sr. HIPÓLITO RAMOS FRANKLIN, CPF nº 028.214.003-49, falecido em 16/10/22 (certidão de óbito a fl.: 08, peça 01), outrora Coronel, matrícula nº 0114464, da Polícia Militar do Estado do Piauí, nos termos do art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 0183/2023/PIAUIPREV** (fl. 259, peça 01), **datada de 15 de fevereiro de 2023**, com efeitos retroativos a 16 de outubro de 2022, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – DOEE/PI ANO XCIII – 134 – Edição 60** (fl. 265, peça 01), **datado de 27 de abril de 2023**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 22.439,27 (Vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C LEI Nº 7.713/2021	18.594,80
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE	ART.56 DA LC Nº13/94	1.920,00
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	Art.55, inciso II da LCNº 5.378/04 E ART.2º, Parágrafo único da Lei nº 6.173/12	1.924,47
TOTAL		22.439,27

## RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA CAVALCANTE	18/01/1942	Ex-cônjuge/ Ex-companheiro	***.853.683- **	16/10/2022	TEMPO INDETERMINADO	23,26%	5.219,46
OSMARINA SILVA FRANKLIN	10/09/1959	Cônjuge	***.244.073- **	16/10/2022	VITALÍCIO	76,73%	17.219,81

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

PROCESSO: TC/004482/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EC 41/2003).

INTERESSADO: ANTONIA IRANI SOARES SANTANA, CPF Nº 517.321.063-04.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CASTELO DO PIAUÍ-PI

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 119/2023 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EC 41/2003)**, concedida à servidora **ANTONIA IRANI SOARES SANTANA**, CPF nº 517.321.063-04 ocupante do cargo de Professora, Classe C, Nível VII, 40 horas, matrícula nº 131-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Castelo do Piauí-PI, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e art. 2º da EC 47/2005, assim como o art. 39 da lei municipal nº 1.277/2018**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M., Ano XXI, Edição IVDCXCI em 29 de março de 2023** (fls.1. 37).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023RA0232

(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgado legal a PORTARIA Nº 71/2023 – CASTELO-PREV** (fls. 1.36), em **28 de março de 2023**, concessiva da aposentadoria à requerente, **Antonia Irani Soares Santana**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$6.271,52(seis mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimentos do cargo, conforme Lei Municipal nº 1.347, de 24 de março de 2022.	R\$6.271,52
Total da Remuneração do cargo efetivo.	R\$6.271,52
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$6.271,52</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/005354/2023

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA, MARIA DOS REIS RIBEIRO, CPF Nº 159.250.133-87

INTERESSADO: PATRÍCIO ARAÚJO NETO, CPF Nº 077.512.903-82

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 122/2023 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **PATRÍCIO ARAÚJO NETO** CPF nº 077.512.903-82, na condição de cônjuge da Sra. **Maria dos Reis Ribeiro**, CPF nº 159.250.133-87, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Padrão B, Classe I, matrícula nº 0381896, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, falecida em 25/10/2022 (certidão de óbito às fls. 1.19), com fundamento no **art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº103/19 e art. 52,**

**§§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E.** em Teresina –PI, **03/05/2023** (fls. 1.207/208).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2023JA0233** (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0196/2023 – PIAUIPREV de 23/02/2023** (fl. 1.203), concessório da pensão em favor de **Patrício Araújo Neto**, na condição de cônjuge da servidora falecida **Sra. Maria dos Reis Ribeiro** (Certidão de Óbito fls. 1.19), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.293,47(mil, duzentos e noventa e três reais e quarente e sete centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, NA EXO IX DA LEI Nº 7081/2017 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016).	1.257,47
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65, DA LC Nº 13/94).	36,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.293,47</b>
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética).	1.293,47*50%=646,74
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente).	129,35
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>	<b>776,08</b>

#### RATEIO DO BENEFÍCIO

**NOME:** PATRÍCIO ARAÚJO NETO; **DATA NASC.** 16/03/1954; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 077.512.903-82; **DATA INÍCIO:** 25/10/2022; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 1.293,47.

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25/10/2022.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/005266/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): ANA LINA NUNES DA SILVA, CPF Nº 288.041.043-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 122/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida à servidora Sra. **ANA LINA NUNES DA SILVA, CPF Nº 288.041.043-68**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, padrão “E” matrícula nº 036642-X, da Secretaria de Estado da Saúde, com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, Edição 83, de 03/05/2023 (fls.158 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº: 0248/2023 - PIAUIPREV, de 17/04/2023 (fl. 157, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.302,00 (Mil, trezentos e dois reais)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$1.221,06
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL	ART. 57, §2º DA CE/89	R\$56,92
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 24,02
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.302,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005291/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LUZIA LOPES DE OLIVEIRA, CPF Nº 152.384.073-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 123/2023-GDC

Trata-se de **ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora Luzia Lopes de Oliveira, CPF nº 152.384.073-00, no cargo de Grupo Operacional de Nível Auxiliar, Atendente, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0443786, lotada quando em atividade, na Secretaria Estadual da Saúde (SESAPI), com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, Edição 83, de 03/05/2023 (fls.196 da peça nº 01).

Salienta-se que o primeiro ato concessório de aposentadoria da servidora foi a Portaria GP nº 87/23 que tramitou nesta Corte como TC/002896/23. A Portaria foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 86/23-GAV, de 17/03/2023. A interessada obteve decisão judicial em caráter liminar (Processo nº 0802557-93.2022.8.18.0028), para aposentar-se no RPPS do Estado Piauí, apesar de haver obtido a concessão de pagamento de FGTS na Justiça Trabalhista com trânsito em julgado. Por essa razão, foi editada uma nova Portaria Concessória, a Portaria GP nº 428/23-PIAUIPREV.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº: 0428/2023 - PIAUIPREV, de 19/04/2023 (fl. 195, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.438,51 (Dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$ 2.430,00
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$8,51
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$2.438,51</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/016603/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANTÔNIO LOURENÇO DE SOUSA, CPF Nº 138.764.653-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 124/2023-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **ANTÔNIO LOURENÇO DE SOUSA**, CPF nº 138.764.653-20, na condição de cônjuge supérstite da Sr<sup>a</sup>. **MARIA DE JESUS DA SILVA SOUSA**, CPF nº **097.351.273-34**, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, no cargo de Professor(a), matrícula nº 008579, falecida em 28.06.2020, nos termos do art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005, c/c o art. 16, inciso I, da Lei Federal nº 8.213/1991, e o art. 105, inciso I, do Decreto Federal nº 3.048/1999, publicado no Diário Oficial do Município, nº 2875, em 13/10/2020 (fls. 51 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Salienta-se que por duas vezes a Divisão Técnica identificou inconsistências na documentação apresentada para a referida pensão por morte (peça 03 e 30), a primeira referente aos nomes da instituidora e divergência no número da matrícula; a segunda referente à diferença nos números de matrícula funcional nos documentos da seguradora. Ao final da segunda diligência, o IPMT encaminhou resposta por meio do Ofício nº Ofício nº 228/2022 - ASSG-PROC-IPMT, de 03/10/2022, em que esclarece que essa mudança se deu em virtude da implantação do atual Sistema de Recursos Humanos, em Janeiro de 2011, e que, a ex-servidora aposentou-se antes da implantação do Sistema, com a matrícula nº 01653-7, informado ao TCE-PI, e com a implantação, passou para matrícula 8579, já na folha de inativo.

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3 (peça nº 43) com o parecer ministerial (peça nº 44), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 902/2020 de 30 de setembro de 2020 (fls. 41, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 2.329,76 (Dois mil e trezentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO POR MORTE
DEPENDENTE/PENSIONISTA: ANTONIO LOURENÇO DE SOUSA
CATEGORIA: <b>Cônjuge</b>
RG: <b>191.581 SSP/PI</b>
CPF: <b>138.764.653-20</b>
SEGURADO (A) FALECIDO (A): <b>MARIA DE JESUS DA SILVA SOUSA</b>
CARGO: <b>Professora de Primeiro Ciclo</b>
ESPECIALIDADE: <b>Classe “Auxiliar”</b>
LOTAÇÃO: <b>IPMT/SEMEC</b>
MATRÍCULA: <b>008579</b>
NÍVEL: <b>“II”</b>
CPF: <b>097.351.273-34</b>

Última Remuneração da Servidora	
<b>Vencimento</b> , de acordo com a Lei Municipal nº 2972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.....	<b>R\$ 1.921,87</b>
<b>Gratificação de Incentivo a Docência</b> , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.....	<b>R\$ 407,89</b>
<b>TOTAL</b> .....	<b>R\$ 2.329,76</b>
<b>- JUNHO/2020-</b>	
<i>(proporcional à data do óbito 28.06.2020)</i>	
<i>(duzentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos)</i>	
<b>TOTAL DE PROVENTOS</b> (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).....	<b>R\$ 232,97</b>
<b>- JULHO a SETEMBRO/2020-</b>	
<i>(dois mil e trezentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos)</i>	
<b>TOTAL DE PROVENTOS</b> (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).....	<b>R\$ 2.329,76</b>
<b>TOTAL A PAGAR</b> .....	<b>R\$ 2.329,76</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 359/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o MEMORANDO - SA/DGP/DDP protocolado sob o SEI 102627/2023,

**RESOLVE:**

Interromper as férias da servidora NAIRA LOPES MOURA, matrícula nº 98354, no período de 16/05 a 30/05/2023, concedida por meio da Portaria nº 256/2023, Diário Eletrônico nº 084/2023, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no dia 25/04/2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de abril de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. ABERLADO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente em exercício do TCE/PI

## PORTARIA Nº 360/2023

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 7 - SECEX/DFCONTAS/DFCONTAS 3, protocolado sob processo SEI nº 102670/2023,

**RESOLVE:**

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar unidade jurisdicionada: SEC. ESTADUAL PARA INCLUSÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E HOSP. REGIONAL TERESINHA NUNES DE BARRO, Exercícios de 2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2021 incluem as seguintes áreas temáticas: “Educação”, “Gestão orçamentária, financeira e patrimonial”, “Governança” e “Saúde”.

Equipe de Servidores				
Entidade	Processo TC	Matrícula	Nome	Cargo
Sec. Estadual para inclusão de pessoa portadora de deficiência e Hosp. Reg. Teresinha Nunes de Barros	TC/006875/2022	98359	Wendel Torreão de Andrade Melo	Aud. de Cont. Externo
	e TC/006857/2022	02038	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Aud. de Cont. Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Presidente em exercício do TCE/PI

## PORTARIA Nº 361/2023

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício nº 0016/2023 – SINDSEB e o requerimento do processo SEI nº 102718/2023,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria nº 357/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 091/2023, de 17 de maio de 2023 e Autorizar o afastamento dos servidores ALEX SANDRO LIAL SERTÃO, matrícula nº 96961, e FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE, matrícula 97410, no dia 19 de maio de 2023, para participar de Audiência Pública, no dia 19 de maio de 2023, no município de Boqueirão (PI), atribuindo-lhes 0,5 (meia) diária.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Presidente em exercício do TCE/PI

## Atos da Secretaria Administrativa

## PORTARIA Nº 278/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101908/2023 e na Informação nº 226/SEREF,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora MARLENE FERREIRA SILVA DE SOUSA, matrícula nº 1994, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 60 (sessenta) dias no período de 16/05/2023 a 14/07/2023, referente ao período aquisitivo de 04/07/2015 a 03/07/2020, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 279/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102521/2023,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora KELLY DE SOUSA MACIEL, matrícula nº 97860, 180 (cento e oitenta dias) dias de licença gestante, para afastamento no período de 03/05/2023 a 29/10/2023, nos termos do Art. 7º da Resolução nº 12/2022, c/c inciso XVII do art. 54, da Constituição do Estado, c/c art. 96 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 280/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102598/2023 e na Informação nº 247/2023 - SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora, LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA, matrícula nº 96973, no dia 09/06/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 281/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102549/2023 e na Informação nº 243/2023-SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor MESSIAS LEAL DE MOURA LIMA, matrícula nº 97896, no período de 09/05/2023 a 11/05/2023 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1023/2022, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 282/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102541/2023 e na Informação nº 249/2023 -SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora, ALEXANDRA CRONEMBERGER RUFINO, matrícula nº 96424, no período de 11/05/2023 a 12/05/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2023.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 283/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102314/2023 e na Informação nº 244/2023-SEREF,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA, matrícula nº 2062, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, para afastamento no período de 26/04/2023 a 03/05/2023, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2023.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## Pautas de Julgamento

**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)**  
**23/05/2023 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 012/2023**

**CONSª. FLORA IZABEL**

**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**TC/012282/2020**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Onélio Carvalho dos Santos - Prefeito Municipal; Thiago Marcus Sousa Santos - Sócio administrador da empresa Construmax Empreendimentos Imobiliários LTDA. Unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO BARROS. Dados complementares: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 256/2020 – GLN (peça 07); Decisão Plenária nº 1000/20-EX (peça 10). **INTERESSADO: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO BARROS. Advogado(s): Herbert Barbosa Ribeiro (OAB/PI nº 12.090) (Procuração: fl. 02 da peça 39); Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 54) **INTERESSADO: THIAGO MARCUS SOUSA SANTOS - EMPRESA (RESPONSÁVEL)**,ub-unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO BARROS. Advogado(s): Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 30)

**CONSª. REJANE DIAS**

**QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/016874/2020**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Raimundo Nei Antunes Ribeiro - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE ANISIO DE ABREU. **INTERESSADO: RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANISIO DE ABREU. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 01 da peça 19)

**TC/016878/2020**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Numas Pereira Porto - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL. **INTERESSADO: NUMAS PEREIRA PORTO - PREFEITURA (PREFEITO (A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração: fl. 01 da peça 21)

**TC/016991/2020**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Roberto César de Area Leão Nascimento - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL LEAO. **INTERESSADO: ROBERTO CÉSAR DE AREA LEÃO NASCIMENTO -PREFEITURA (PREFEITO(A))**,Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL LEAO. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544)(Procuração: fl. 01 da peça 28)

**TC/017061/2020**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): João Bezerra Neto - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI. **INTERESSADO: JOÃO BEZERRA NETO - PREFEITURA (PREFEITO (A))**,Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 29)

**TC/016918/2020**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO**  
**FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): José Magno Soares da Silva - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI. **INTERESSADO: JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI. Advogado(s): Igo Santos Barros (OAB/PI nº 19.541). (Procuração: fl. 01 da peça 20) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: fl. 01 da peça 23)

**TOTAL DE PROCESSOS - 06 (SEIS)**



## OUIDORIA

Informações . Sugestões  
 Reclamações . Elogios

**(86) 3215-3987**

**(86) 98173-4269**

**ouvidoria@tce.pi.gov.br**

**Av. Pedro freitas 2100**  
 Centro Administrativo/Teresina-PI

**www.tce.pi.gov.br/ouvidoria**